

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

DARA RAFAELA GALL

**DIREITO AO ESQUECIMENTO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa

2022

DARA RAFAELA GALL

**DIREITO AO ESQUECIMENTO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Niki Frantz

Santa Rosa
2022

DARA RAFAELA GALL

**DIREITO AO ESQUECIMENTO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

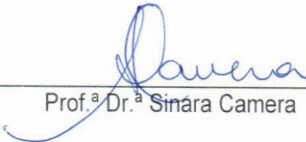
Banca Examinadora



Prof. Ms. Niki Frantz – Orientador(a)



Prof.^a Ms. Franciele Seger



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa, 29 de junho de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho em específico aos meus pais, por todo o esforço e dedicação durante esta árdua caminhada, por nunca desistir do meu sonho. E ao meu orientador por compartilhar seus conhecimentos.

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos...

Aos meus pais, por nunca desistirem de mim e por acreditar que este sonho se tornaria realidade.

Ao meu irmão, cunhada e afilhada, por me dar força e coragem nos dias de estudo.

Aos meus avós, que vibram comigo a cada conquista.

Ao meu orientador, por não medir esforços para me orientar durante o trabalho.

Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso aprendemos sempre. (PAULO FREIRE, 1989, n.p).

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o direito ao esquecimento, e como delimitação, uma análise do direito ao esquecimento e suas garantias no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e nos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. O problema da pesquisa é analisar as garantias do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico e apresentar conclusões de casos julgados pelo STJ e STF. De modo que, a principal hipótese do trabalho é referenciar o direito ao esquecimento como um direito vigente pela Constituição Federal e pelo Código Civil. O objetivo geral da presente pesquisa é estudar e compreender a finalidade que o direito ao esquecimento tem no ordenamento jurídico. Justifica-se que o direito ao esquecimento é um contexto novo no ordenamento jurídico, que tem como principal objetivo o direito de esquecer, desta forma, é regido pela Carta Magna de 1988 e pelo Código Civil de 2002. Portanto, este novo direito visa a sua proteção em base dos direitos de personalidade, bem como a sua proteção diante da dignidade da pessoa humana, prevista na CF de 1988. Destarte, faz parte do estudo, a análise jurisprudencial dos Egrégios STJ e STF para aperfeiçoamento do contexto do direito ao esquecimento. Este intento tem como principais autores referenciados: Anderson Schreiber, Ingo Wolfgang Sarlet e Adriano De Cupis. Esta análise foi elaborada por meio da metodologia de pesquisa é teórica-empírica, bibliográfica e descritiva exploratória, sendo que foram usadas fontes secundárias, tais como: livros, revistas, artigos científicos, o Ordenamento Jurídico Brasileiro e fontes eletrônicas que fazem referência ao tema, bem como análise de casos de forma direta. O trabalho foi dividido em dois capítulos, no qual o primeiro oferta a parte histórica e o conceito específico do direito ao esquecimento, apresentando a legislação utilizada, e o segundo capítulo conta com a análise jurisprudencial e o novo Tema 786, aprovado pelo Supremo Tribunal Federal. Conclui-se que o Direito ao Esquecimento é analisado pelos doutrinadores como um direito de ser deixado em paz, enquanto o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça analisam o caso, conforme o Tema 786 do STF, do ano de 2021, que trata que o Direito ao Esquecimento é incompatível com o texto Constitucional.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento - Constituição Federal – Direito Civil – Supremo Tribunal Federal - Superior Tribunal de Justiça

ABSTRACT

This work has the theme the right to forgetfulness, and it has as delimitation an analysis of the right to forgetfulness and its guarantees in the Brazilian legal system, or better, in the 1988 Federal Constitution, in the 2002 Civil Code and the judgments of the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court. The research problem aims to analyze the guarantees of the right to forgetfulness in the legal system and to present an analysis of cases judged by the STJ and STF. Thus, the main hypothesis of the work is to refer to the right to forgetfulness as a right in force by the Federal Constitution and the Civil Code. The general objective of this research is to study and understand the purpose that the right to be forgotten has in the legal system. It is justified that the right to forget is a new context in the legal system, which has as its main objective the right to forget, thus, it is ruled by the 1988 Constitution and by the 2002 Civil Code. Therefore, this new right aims at its protection on the basis of personality rights, as well as its protection before the dignity of the human person, provided in the FC of 1988. Therefore, the study includes a case law analysis of the Supreme Court of Justice (STJ) and Federal Supreme Court (STF) for the improvement of the context of the right to forgetfulness. The main authors of this study are the following Anderson Schreiber, Ingo Wolfgang Sarlet and Adriano De Cupis. This analysis was elaborated by means of a bibliographical and descriptive exploratory research methodology, using secondary sources, such as: books, magazines, scientific articles, the Brazilian Legal System and electronic sources that refer to the theme. The work was divided into two chapters, in which the first offers the historical part and the specific concept of the right to forgetfulness, presenting the legislation used, and the second chapter has a jurisprudential analysis and the new Theme 786, approved by the Federal Supreme Court. It is concluded that the Right to Oblivion is analyzed by scholars as a right to be left alone, while the Federal Supreme Court and Superior Court of Justice analyze the case, according to Theme 786 of the STF, of the year 2021, which deals with that the Right to Oblivion is incompatible with the Constitutional text.

Keywords: Right to Forgetfulness - Federal Constitution - Civil Law - Supreme Court - Superior Court of Justice

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

LGPD- Lei Geral de Proteção de Dados

p. – Página

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

§ - Parágrafo

RE – Recurso Extraordinário

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	12
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	12
1.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO E O CONCEITO DOUTRINÁRIO.....	19
1.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	24
2 DIREITO AO ESQUECIMENTO E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	32
2.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	33
2.2 JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	39
2.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO E A DECISÃO DO TEMA 786 DO STF	44
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

INTRODUÇÃO

Dissertar sobre o direito ao esquecimento nos tempos atuais, torna-se formidável, pois este direito não é de tal maneira conhecido no atual ordenamento jurídico. O direito ao esquecimento não possui uma lei específica, que irá tratar somente do direito a ser defendido. Dessa forma, o novo assunto, é legislado pela Carta Magna, Código Civil, Código do Consumidor e Código Penal.

Com a delimitação temática, analisar-se-á o estudo do Direito no Esquecimento no ordenamento jurídico, bem como, trará acórdãos julgados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Por isso, cabe ao problema da pesquisa, fazer a análise dos casos práticos e considerar os conceitos defendidos pelos doutrinadores, de tal forma, esclarecer qual regra deve ser seguida, uma vez que fora analisado os julgados do STF e STJ.

Destarte, este trabalho de curso tem por objetivo geral identificar no que pode ser usado o direito ao esquecimento e como esse é julgado. Neste caso, o presente estudo tem como objetivo específico, analisar e incluir o desígnio que o direito ao esquecimento possui no ordenamento jurídico, bem como, interpretar e compreender o entendimento jurisprudencial existentes no STF e STJ desde o ano 2018.

Justifica-se, então, que o presente estudo busca esclarecer o direito a esquecimento, uma vez que, é um direito que não se encontra no ordenamento jurídico, ou seja, não possui uma legislação específica para tratar do caso. No entanto, o referido direito possui como fundamento a Constituição Federal que faz jus a proteção do direito à dignidade da pessoa humana, princípio este defendido pelos doutrinadores como embasamento principal do direito ao esquecimento e o Código Civil que resguarda os direitos de personalidade, sendo o direito a honra, imagem, privacidade, embora esses direitos não podem ser violados.

Desse modo, para aperfeiçoar as condições da pesquisa, será usada a metodologia de forma teórica- empírica, na qual será utilizado o método de pesquisa descritivo-exploratório, sendo também usada a pesquisa bibliográfica, que terá como principais fontes secundárias, os livros, leis utilizadas pelo direito ao esquecimento, revistas, artigos científicos que tratam especificamente sobre o caso a ser trabalhado,

além de fontes eletrônicas referentes ao tema, bem como, a análise de acórdãos de forma direta .

Outrossim, o trabalho será dividido em dois capítulos. A abordagem do primeiro capítulo está nos fatos históricos e no desenvolvimento do direito ao esquecimento, bem como, no conceito específico para o referido direito. Ainda neste capítulo, será abordada a legislação usada para o direito ao esquecimento.

Ademais, é importante destacar que, o direito ao esquecimento por ser um assunto novo nas discussões jurídicas, foi incluído nos assuntos legais, por volta do século V a.c., em Atenas, sendo instituído pelo pai da democracia, conhecido como Clisteres, por meio de uma lei sancionada. Todavia, é possível analisar que o direito ao esquecimento somente obteve repercussão por meados do século XX, com aparições de casos pertinentes a serem julgados como direito ao esquecimento. (CANTELE, 1989)

No segundo capítulo, será referenciada a análise jurisprudencial do STJ, STF, neste caso, serão analisados diferentes atos julgados, por esses Tribunais, dando ênfase a casos julgados desde o ano 2018. Portanto, em cada análise jurisprudencial, será analisado o método abordado de cada julgado.

Dessa maneira, o trabalho terá como principal propósito, obter o entendimento da simulação do contexto teórico com o desenvolver do prático. Por fim, será descrito o entendimento usado pelo ordenamento jurídico, bem como, a base legal utilizada no teor dos acórdãos.

1 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O referido capítulo tem como principal abordagem a compreensão e a análise do direito ao esquecimento, assim como apresentará o surgimento deste direito, por meio da análise doutrinária.

De antemão, o estudo doutrinário apresentará conceitos específicos destinados a temática do direito ao esquecimento, embora que este direito seja reconhecido por muitos autores como a violação da vida privada do sujeito.

Portanto, este direito faz jus as “[...] hipóteses de embate entre a liberdade de expressão e de informação e a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade [...]” (SARLET, 2018, p. 495).

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Partindo do pressuposto que o direito ao esquecimento é conceituado como um direito recente nas discussões jurídicas, destaca-se que esse se desenvolveu por volta do século V a.c. em Atenas, com uma lei que foi sancionada pelo pai da democracia, conhecido como Clisteres (CANTELE, 1989).

Dessa forma, o direito ao esquecimento foi abrangido no âmbito jurídico em meados do século XX. Nota-se assim, que só obteve aparição atual, com o conhecido caso de “GOOGLE SPAIN”, que aconteceu por meio do cidadão espanhol Mário Gonçalves e a editora de jornal localizada na Catalunha. A referida editora havia publicado uma dívida com fisco espanhol, que já havia sido quitada há anos (LUCENA, 2019).

Então, sucedeu o surgimento de um novo direito, que terá como objetivo limitar as informações expostas pelos meios de comunicação, sendo que não permitirá que fatos, mesmo verdadeiros, continuem circulando ao público após um determinado tempo. Assim, formalizará com que fatos já publicados não poderão retornar às mídias, causando desconforto às pessoas que já resolveram as causas dos fatos mencionados pela imprensa (DINIZ, 2017).

Nesta senda, pondera-se que o direito ao esquecimento é expressamente identificado com um direito que não possui sua legislação própria, por ora, analisa-se que:

A Internet trouxe consigo a reivindicação de direitos que não figuram expressamente na legislação brasileira, isso porque a mesma mudou radicalmente o equilíbrio entre a necessidade de divulgação de informação pessoais e os vários aspectos da privacidade. Portanto, até recentemente, lembrar era um pouco mais difícil do que esquecer, no entanto, em razão do avanço tecnológico e da expansão da internet, esta situação mudou. O esquecimento tornou-se a exceção e a memória regra. (STUDART; MARTNEZ, 2019, p. 124).

Este direito fora conceituado exclusivamente pela autora Maria Helena Diniz, a qual dissertava:

O direito a ser esquecido, que é o direito ao respeito a memória privada do próprio titular, ante o fato de o direito da personalidade ser um direito subjetivo excludencial, ou seja, o de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial, não para impor um dever de esquecer uma informação, mas para impedir que se a recorde, injustificadamente, mediante nova divulgação, que pode causar dano a um projeto de vida da pessoa e ao "livre desenvolvimento de sua personalidade. (DINIZ, 2017, p. 9).

De acordo com a explicação da autora referenciada, pode-se garantir através do entendimento, que o direito ao esquecimento, é um modo do sujeito obter uma proteção de informação, que seja resguardada pela lei. Diante o exposto do fato supracitado, o sujeito não terá a sua informação esquecida, mas terá o direito de impedir que ela venha a ser publicada novamente, com o intuito de proteger o cidadão de novos ataques contínuos de casos julgados (DINIZ,2017).

O direito ao esquecimento também pode ser analisado como um direito de personalidade, uma vez que, são analisados os direitos fundamentais, conforme exposição de Maria Helena Diniz:

Como se pode ver, há uma interdependência entre direitos fundamentais e direitos da personalidade, visto que muitos destes são direitos fundamentais e vice-versa. Isto é assim porque implicamo poder de exercer direitos e o de exigir uma omissão por parte do poder público e do cidadão para evitar agressões, porque o ser humano é um fim em si mesmo em razão de quatro critérios axiológicos: vida, dignidade, liberdade e sobrevivência (DINIZ, 2017, p.10).

De acordo com a análise do pensamento da autora, o direito de personalidade, tem como objetivo principal, buscar a proteção do indivíduo enquanto pessoa. Amparando, deste modo, que todas as pessoas são titulares de uma personalidade. Sendo que, a personalidade é reconhecida como um pressuposto e fundamento dos direitos e obrigações jurídicas (DE CUSPI, 2008).

Além disso, o direito ao esquecimento surge com o avanço da comunicação e da internet, para ponderar as violações que ocorrem dentro da sociedade. Esse desenvolvimento só é considerado para casos concretos em que acontece o embate entre os direitos à liberdade de expressão sobre os direitos fundamentais, no qual são compreendidos como princípios da dignidade humana (DE CUPIS, 2008).

Em decorrência a vários casos de violação dos direitos fundamentais, o direito ao esquecimento obteve sua primeira aparição na Alemanha na década de 70, no caso que ocorreu na cidade de "Labech". Em breve sinopse, este caso ocorreu em meados do ano 1969 na Alemanha. De acordo com o ocorrido, foram assassinados quatro soldados que eram responsáveis por fazer o monitoramento de um depósito de munição (SARLET, 2015).

Vale ainda destacar que, no referido caso, havia cinco soldados, dentre os quais, quatro foram assassinados e um ficou gravemente ferido. O acontecido foi publicado em diversos jornais da época, por isso, com a grande exposição que obteve, é importante salientar que, causou um impacto forte, tanto na sociedade como nos soldados. Enfatiza que, após quatro anos, o canal alemão ZDF, reviveu o ocorrido através de um documentário. O documentário apresentado trazia detalhes severos do crime, sendo que também eram apresentadas imagens e nomes dos acusados, claramente sem devida permissão de ambos (SARLET, 2015).

Em virtude do ocorrido, o Tribunal Constitucional Federal Alemão, concedeu o pedido que mediava sobre o direito à liberdade de informar, bem como o direito à personalidade. De ante modo, o direito da personalidade foi concedido pelo pretexto do ex-detento já ter cumprido a devida pena imposta. Por motivo do prisioneiro ser exposto a reviver todo seu passado, e, conseqüentemente, sofrer todas as violações de privacidade escancaradas pela sociedade novamente, surge no âmbito penal, o direito ao esquecimento (SARLET, 2015).

O direito ao esquecimento obteve surgimento dentro da esfera do direito penal, mas conseguiu seu espaço dentro dos direitos fundamentais. Deste modo, desfrutou-se da importância do direito ao esquecimento no entorno do direito constitucional, pois este desfruta da relação da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é possível analisar o entendimento de Viviane de Souza Limongi:

E pela angústia na preservação dos direitos fundamentais, e, principalmente, no tocante à privacidade, é que o direito ao esquecimento adquiriu maior

relevância e veio sendo reconhecido pela jurisprudência internacional, mesmo antes de ter seu conceito jurídico definido (LIMONGI, 2016, p. 39).

É necessário esclarecer que o direito ao esquecimento no âmbito criminalista compreende que “[...] o direito ao esquecimento não se confunde com uma tentativa de reescrever a história. Por óbvio, o cumprimento da pena não altera o caráter delituoso da conduta praticada pelo agente ou mesmo o sofrimento gerado por seus resultados e consequências.” (VIANNA; SARKIS, 2020, p. 143).

Deste modo, certifica-se que o direito ao esquecimento obteve suas primeiras aparições na esfera penal, na qual visava resguardar o direito mais íntimo dos detentos, que já haviam sucedido burocraticamente pelo cumprimento de sua condenação, sendo que era resguardado o seu direito à personalidade, de tal modo que passaria a ter novamente uma vida normal.

Salienta-se que na última conferência do direito ao esquecimento, na Europa, no ano 2012, foi brevemente discutido sobre os direitos dos dados pessoais da população europeia. Desta maneira, a preocupação maior dos Europeus era sobre a violação dos dados pessoais, assim, a intenção era criar um direito que poderia fazer com que os dados violados poderiam ser esquecidos (LIMA, 2013).

Segundo Lima “a proposta de Regulamento da União Europeia prevê, expressamente, em seu art. 17, o direito ao esquecimento” (LIMA, 2013, p. 274). Desta forma, o autor ainda destaca que os Estados Europeus estão cientes do conhecimento do direito ao esquecimento, uma vez que já existe em suas leis de imprensa, sendo que existe uma restrição em razão das publicações de fatos relativos (LIMA, 2013).

Nesta senda, há de comparar que enquanto a União Europeia inclui este direito a sua Legislação de vigência, ocorre no Brasil o surgimento do direito ao esquecimento, conforme está explanação é formidável destacar a obra dos autores Lima e Silva, que descrevem sobre este direito compactuado na Legislação Brasileira, e de que forma está sendo demandado pelos Tribunais:

No Brasil, a tese do direito ao esquecimento vem sendo bem recebida pelos tribunais, sob o argumento de que os direitos da personalidade constituem limite a liberdade de imprensa, a exemplo do direito à privacidade, imagem e honra. Como a matéria ainda precisa ser disciplinada pelo Poder Legislativo, as decisões são inspiradas em entendimentos jurisprudenciais, que buscam responder a demanda crescente da sociedade. O aumento da procura pelo Judiciário é explicado pelas características da internet, na qual a eternização da informação encontra ambiente propício. (LIMA; SILVA, 2016, p. 341).

Em decorrência ao entendimento dos autores, é imperioso ressaltar que os direitos à personalidade possuem limites, em fato da liberdade de imprensa. Em tese a sua violação, cabe impor os direitos de personalidade sobrepondo do direito de liberdade de imprensa. De maneira que, o direito ao esquecimento deve primeiramente ser disciplinado pelo poder legislativo, que em meio aos deputados, visa a criação da lei 1676/2015 (BRASIL, 2015)

O direito ao esquecimento no Brasil obteve maior explanação após a edição do enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF)¹ e do julgamento dos Resp. 1.334.097/RJ (BRASIL,2016) e Resp 1.335.153/RJ (BRASIL,2013) pelo Superior Tribunal de Justiça. Diante este modo o direito ao esquecimento passou a fazer parte de alguns debates jurídico brasileiro.

Conforme o Resp. 1334.097/RJ, do entendimento do Ministro Luis Felipe Salomão, é importante ressaltar que:

[...] i) o acolhimento do chamado direito ao esquecimento constitui atentado à liberdade de expressão e de imprensa; ii) o direito de fazer desaparecer as informações que retratam uma pessoa significa perda da própria história, o que vale dizer que o direito ao esquecimento afronta o direito à memória de toda à sociedade; iii) cogitar de um direito ao esquecimento é sinal de que a privacidade é a censura do nosso tempo; iv) o mencionado direito ao esquecimento colidiria com a própria ideia de direitos, porque estes têm aptidão de regular a relação entre o indivíduo e a sociedade, ao passo que aquele finge que essa relação não existe- um 'delírio da modernidade'; v) o direito ao esquecimento teria o condão de fazer desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos, que entraram para a história social, policial e judiciária, informações de inegável interesse público; vi)ou uma coisa é, na sua essência, lícita ou é ilícita, não sendo possível que uma informação lícita transforme-se em ilícita pela simples passagem do tempo; vii) quando alguém se insere em um fato de interesse coletivo, mitiga-se a proteção à intimidade e privacidade em benefício do interesse público; viii) e, finalmente, que programas policiais relatando acontecimentos passados, como crimes cruéis ou assassinos célebres, são e sempre foram absolutamente normais no Brasil e no exterior, sendo inerentes à própria atividade jornalística. (BRASIL,2012, n.p.).

Em conformidade ao enunciado 531 CJF e leitura detalhada do art. 11 do Código Civil, que intervém sobre os direitos de personalidade é formidável esclarecer que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (BRASIL, 2002).

No âmbito nacional, o caso que obteve a maior repercussão da temática, foi o

¹ Enunciado 531 CNJ “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” (BRASIL,2013).

caso da “ Chacina de Candelária”, no qual ocorreu uma série de assassinatos no ano de 1993, na cidade do Rio de Janeiro. Após ter sido resolvido há anos e os réus terem sido presos, uma emissora de televisão resolveu procurar um dos denunciante, que já havia sido absolvido no final do processo (BRASIL, 2012, n.p.).

Sucedeu-se que a emissora de televisão procurou o denunciante, para fazer uma entrevista e contar detalhes sobre o fato da chacina, todavia, o pedido imediatamente foi recusado. A emissora descontente com o fato, resolveu mesmo assim publicar o nome e a imagem do denunciante, logo após expondo que o mesmo fora absolvido no final do processo (BRASIL, 2012, n.p.).

Diante do assunto exposto, afirma-se que com o avanço tecnológico além de trazer inúmeras vantagens para a sociedade, trouxe consigo desvantagens nos meios de comunicação, pelo fato que, quando as notícias são inseridas no contexto virtual, dificilmente serão esquecidas, pela questão que podem ser lembradas a todo momento. Conseqüentemente, “o desenvolvimento tecnológico alterou radicalmente o equilíbrio entre lembrança e esquecimento, visto que a regra, hoje, é a recordação dos fatos ocorridos, enquanto esquecer se tornou exceção.” (MARTINS, 2014, p.12).

É notório analisar que, o direito ao esquecimento surgiu em casos que evidenciam a referida violação dos direitos fundamentais. Mas como já citado anteriormente, só será configurado o direito ao esquecimento em casos concretos que encontram violados os direitos fundamentais. Conseqüentemente, o sujeito sofre pelos atos praticados no passado, pelo fato de serem recordados a todo momento pela sociedade. Mesmo que o sujeito mude o seu comportamento, constantemente será lembrado a sua falha em decorrência ao passado (MARTINS, 2014).

Por ora, o direito ao esquecimento é ainda versado como o direito de ser deixado em paz. Outrossim, este direito visa o processo de esquecimento social, sendo este responsável pelo plano individual, que será demandado conforme a supressão de determinadas informações, ou seja, estes aspectos fazem relação com o problema do conteúdo limitando-os (SARLET, 2018, p. 498).

Em constante desenvolvimento do direito ao esquecimento, o autor Rodrigues destaca em um de seus entendimentos que, este direito também pode ser conhecido como um modo de limitar um novo jeito de controlar os meios de comunicação, que espalham as informações pretéritas e desastrosas, de vítimas e acusados, sendo que, podem gerar graves danos ao titular do ocorrido e a toda família que irá presenciar novamente o caso (RODRIGUES, 1990).

Por ora, vale ressaltar o entendimento dos autores Farias e Rosenvald, que compreendem o direito ao esquecimento de um modo diferente e costumam citar que:

[...] o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou de reescrever a história – ainda que seja a própria história. Em verdade, trata-se da possibilidade reconhecida a todas as pessoas de restringir o uso de fatos preteridos ligados a si, mais especificamente no que tange ao modo e à finalidade com que são lembrados esses fatos passados. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 154).

De acordo com os autores, o direito ao esquecimento não serve para apagar fatos ou reescrever histórias, mas serve para restringir o uso de fatos pretéritos ligados a si. Sendo assim, convém para originar o cumprimento dos direitos da personalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Nesse viés, referencia-se a jurisprudência no informativo nº 527 do STJ, a qual evidencia que o direito ao esquecimento surge nas discussões, quando ocorre a possibilidade de impedir a divulgação de alguma informação, por isso é de grande valia perpetuar sobre o seguinte direcionamento do informativo referenciado:

O direito ao esquecimento surge na discussão acerca da possibilidade de alguém impedir a divulgação de informações que, apesar de verídicas, não sejam contemporâneas e lhe causem transtornos das mais diversas ordens. [...] O interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas irreversivelmente consumadas. (BRASIL, 2013).

Assim como citado no Informativo nº 527 do STJ, o presente direito busca aprimorar a garantia envolvendo a proteção à pessoa e seus atributos, de acordo com a Constituição Federal de 1988. Dessa forma, com o direito conferido às pessoas de não conduzirem um fato passado, mesmo que seja totalmente particular, para que não mais esteja sendo distribuído a curiosos alheios, sendo verídico ou não, ou ainda, se já obteve ou não julgamento. Indubitavelmente, este direito encontra-se em constante evolução, inclusive, está com um novo objetivo, haja vista que este direito foi revisto pelo STF em seu enunciado 786, que será motivo de estudo dos próximos capítulos da referida pesquisa (BRASIL, 2021, n.p.).

1.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO E O CONCEITO DOUTRINÁRIO

Com a evolução do direito ao esquecimento, vale ressaltar que ocorreram diferentes conceitos doutrinários referidos a este direito. Mas destaca-se que Martinez foi um dos primeiros doutrinadores que trabalhou em razão do direito ao esquecimento, o próprio autor destaca que este direito é considerado como um direito de personalidade autônoma e independe de qualquer outro direito, que deriva de personalidade como a privacidade, honra e imagem, destaca ainda que este direito possui um conjunto de características próprias e poderá ser considerado como um direito com seus próprios parâmetros julgadores (MARTINEZ, 2014).

Por ora, é relevante citar que este direito pertence ao direito de personalidade, visto que, na perspectiva doutrinária, o direito ao esquecimento é visionário do direito a intimidade do sujeito, sendo que esta tese, busca fazer a obtenção ou não de divulgação de informações que aconteceram no passado (SILVA; MACIEL, 2017).

Portanto, o direito ao esquecimento pode ser considerado como um direito à privacidade, ou seja, reconhecido com um direito, cujo entendimento seja de autônomo. Deve ser compreendido que o direito ao esquecimento é um direito especial, ora visto que, tem por objetivo a proteção do sujeito na sua concepção pessoal de vida (SILVA; MACIEL, 2017).

Por conseguinte, o referido direito é caracterizado pelo fato de o sujeito não ser obrigado a conviver com fatos do seu passado, que por interesse de terceiros podem ser publicados novamente nos meios de comunicação, visando que estes podem ser os jornais e revistas, quanto as redes sociais (MARTINEZ, 2014).

Em suma, neste caso, vale ressaltar que o direito ao esquecimento é visto por Dotti como o direito de esquecer fatos passados, por isso o autor costuma destacar que:

O direito ao esquecimento consiste na faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade. (DOTTI, 1998. p. 300).

Assim, o conceito doutrinário do direito ao esquecimento, pode ser obtido através de um entendimento geral, que fora analisado perante o Recurso

Extraordinário, instaurado pelo Ministro Dias Toffoli, sendo este considerado como o Relator do Recurso (BRASIL, 2021, n.p.).

De ante fato, o Ministro Dias Toffoli tornou-se responsável por elaborar o conceito em razão da repercussão do direito ao esquecimento, o tema que engloba os direitos fundamentais da privacidade, neste caso, sendo incluídos, ainda, o direito à honra, a imagem e à informação, que constantemente é introduzido nos limites da liberdade de expressão. De tal modo salienta que, o direito ao esquecimento é uma pretensão que surge para sustentar e impedir a divulgação de fatos mesmos verídicos, em razão do decurso do tempo, para que não fiquem descontextualizados e sem interesse relevante a população (BRASIL, 2021.).

De forma em que o direito ao esquecimento é contextualizado na sociedade brasileira, deve ser analisado o pensamento crítico de Schreiber. O autor apresenta os fatos que não são esquecidos constantemente pela sociedade, pois são publicados novamente pela própria internet a cada lapso de tempo.

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito. (SCHREIBER, 2013, p. 46).

Como o tema é ainda muito recente, ou seja, superficial no ordenamento jurídico brasileiro, é relevante obter o fato que o direito ao esquecimento se torna como uma possibilidade de rever os casos pretéritos. (SCHREIBER, 2013).

Entretanto, o direito ao esquecimento deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, este entendimento pontua sobre o sujeito não ser objeto de informação, no entanto, Studart e Martinez compreendem que:

O direito ao esquecimento busca evitar que o indivíduo se transforme em um simples objeto de informações, na medida em que lhe atribui um poder positivo de dispor sobre as suas informações pessoais. Sendo assim, tal direito é derivado de um fundamento maior: a dignidade da pessoa humana, se fortalecendo como medida de proteção da privacidade, evitando que uma informação seja eterna, e que as mesmas possam gerar danos morais e psicológicos constantes aos envolvidos. (STUDART; MARTINEZ, 2019, p.132).

Por ora, como supracitado por Schreiber, é significativo ressaltar que o direito ao esquecimento não está relacionado a um modo de apagar o passado de cada indivíduo. Mas preservar o indivíduo de novos ataques, impedir que seja prejudicial à pessoa novamente. (SCHREIBER, 2013).

O sujeito detém de uma total proteção disposta pelos direitos de personalidade, que é estendido diante à qualquer pessoa, sem distinção de qualquer natureza. Esses direitos são usados para defender pessoas, decorrentes de seus valores essenciais. De Cupis costuma afirmar que esses direitos são considerados como a medula da personalidade, que a pessoa não consegue sobreviver sem esses direitos essenciais. (DE CUPIS, 2008).

Com isso, é importante salientar que a dignidade da pessoa humana, é considerada como um princípio norteador do nosso ordenamento jurídico, conforme desdém o artigo 1^a, III Constituição Federal ² (BRASIL, 1988).

Salienta-se que, com o poder da Constituição Federal e sua relevante abrangência dentro do ordenamento jurídico, e em razão do seu poder diante o direito ao esquecimento, o referido pode intervir subsequentemente do Código Civil, que retrata em seu artigo 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

Considerável destacar que, a Constituição Feral de 1988 e o Código Civil de 2002, se submetem as mesmas decisões, no que tange o conhecimento pertinente à proteção do indivíduo, trazendo consigo, um notório campo de proteção às pessoas com seus direitos violados.

Em suma, o direito à privacidade transita também com o direito ao esquecimento. Dessa forma, é um direito que interliga à vida privada, o sujeito tem direito a ações que limitam os acontecimentos da sua vida até um certo tempo (DOTTI, 1980).

O direito à privacidade vem crescendo conforme a evolução tecnológica no mundo. Nesse aspecto, obteve um avanço avassalador no meio social, de tal forma que com o desfrute da internet, surgiram inúmeros problemas sociais, contando assim,

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

com a liberdade de informações pessoais (DOTTI,1980).

Com o avanço da tecnologia, diferentes doutrinadores estudaram sobre a possibilidade de usar o direito ao esquecimento em favor dos sujeitos subestimados as mídias sociais, outrora Ana Paula Dider Studart e Luciano Martinez, entendem que este direito apenas obteve degranação por meio dos direitos fundamentais, de acordo com o entendimento analisa-se que:

O direito ao esquecimento, portanto, ganhou força e notoriedade em consequência dos avanços tecnológicos, onde, direitos fundamentais como os direitos à honra, à privacidade e à intimidade estão sendo violados pelas inúmeras informações que são espalhadas pelos meios de comunicação, tornando estes acessíveis de forma muito mais fácil e até mesmo indeterminada. Por isso, muito tem se falado a respeito da necessidade de uma proteção jurídica na chamada sociedade da informação. (STUDART; MARTNEZ, 2019, p. 124).

No Brasil, obtém-se averiguação na lei, por meio da Constituição Federal que prevê, no artigo 5º, inciso x que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL,1988) e por meio do Código Civil em seu artigo 21, que já foi supracitado anteriormente (BRASIL, 2002).

Consequentemente, é plausível citar o direito à honra supracitado a este direito na Constituição Federal de 1988 e é usada como um dos conceitos empregados ao direito ao esquecimento (BRASIL,1988).

A honra é entendida como um direito autônomo da personalidade, e é estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X e também pelo artigo 20 do Código Civil que dispõe:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002).

Em conformidade com o artigo 20 do Código Civil, destaca-se o entendimento que exemplifica que o direito ao esquecimento obteve origem em decorrência dos fatos evidenciados ao direito da personalidade. Em paradigma, este direito possui as suas próprias denominações e características sendo que, dizem respeito aos fatos do

passado que não existem na atualidade, ou seja, o titular da notícia não se interessa mais em fazer a publicação do fato transcorrido (LUCENA, 2019).

Desta maneira, a própria autora exemplifica que os direitos fundamentais são semelhantes ao direito ao esquecimento, deste modo, trazendo consigo as mesmas particularidades usadas para ambos os direitos.

Ademais, o direito à imagem também é usado pelo direito ao esquecimento, como sendo um dos direitos a serem protegidos. A imagem pode ser violada pelo fato de uso de informações que não são referidas perante a representação social do indivíduo, o que pode ser causado pelo uso de imagens do passado, podendo assim, ocorrer a então aplicação do direito ao esquecimento (LUCENA, 2019).

Neste contexto, é pertinente referenciar o entendimento do autor Franciulli Netto, que costuma afirmar o deferido conhecimento perante a imagem do sujeito e seus atributos:

A imagem é a própria individualização figurativa de uma pessoa. O retrato da pessoa faz as vezes de verdadeira senha a identificar de pronto o indivíduo, distinguindo-o dos demais. Daí por que confere a seu titular todos os meios de defesa e composição contra-ataques ou divulgações não autorizadas, injustas ou distorcidas. (NETTO, 2004, p. 24).

De acordo com o autor, a imagem é o conceito próprio da personalidade de um indivíduo, portanto, o sujeito tem total liberdade de defender a sua identidade perante casos já vivenciados, e por ora, proteger-se dos meios de divulgação.

Além dos direitos acima relacionados, como o direito à honra e à imagem, devem ser relacionados também como direito ao esquecimento, o direito ao nome e à identidade da pessoa, que de tal maneira, fazem parte do conceito geral do direito ao esquecimento, pois visa a maneira como o sujeito é notado na sociedade. Hodiernamente, o direito à identidade pessoal é confirmado como um direito de transparência, relacionado aos tratamentos realizados aos dados pessoais de cada indivíduo (DE CUSPI, 2008).

Por fim, o direito ao esquecimento possui, um vasto campo de análise, visto que é regido pela Constituição Federal e pelo Código Civil, o que possibilita assim, fazer abordagens necessárias para esse direito, levando-se em conta que é considerado recente no meio das discussões jurídicas.

1.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Para analisar a existência do direito ao esquecimento no Brasil, é essencial referenciar a Carta Magna, ressaltando que a Constituição Federal de 1988 é conhecida como a Constituição Cidadã. Em vista disso, é imperioso reafirmar que um dos fundamentos principais da ordem jurídica está constituído na CF/88 em seu art. 1º, III que referencia sobre a dignidade da pessoa humana (BRASIL,1988).

A Constituição Federal é o elemento principal para o desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito, e como estabelecido na própria Carta Magna em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana é um direito que prepondera diante todos os indivíduos (BRASIL, 1988).

Outrossim, é referenciado no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” (ONU, 1948).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, destaca que a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas são direitos invioláveis, e decorrente dessa violação caberá o direito a indenização por dano material ou moral (BRASIL,1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Conforme o art. 5º da CF/88, evidencia-se que a vida privada é um direito autônomo, este surgiu por meados do século XIX e tornou-se conhecida pelo avanço tecnológico no Brasil (DOTTI, 1980).

A privacidade não está somente protegida pela CF/88, mas também está resguardada pelo CC/02 em seu art. 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL,2002).

Desse modo, salienta-se que o direito à privacidade é protegido em duas vias. Neste caso, não permite que a privacidade seja violada e independentemente da forma de aquisição de dados, proíbe-se que seja divulgada em qualquer meio de comunicação. Este direito é protegido da invasão e da divulgação não autorizada de dados (JÚNIOR COSTA, 1995).

Consoante ao direito ao esquecimento, enfatiza-se, inclusive, os direitos de personalidade, destacando-se o direito à imagem, o qual é assegurado do mesmo modo ao art. 5, X, da CF/88 e o art. 20 do CC/02.

Destarte, o direito à imagem pode ser analisado juntamente no art. 927, §2º do CC/02, o qual estabeleceu que:

O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano in re ipsa. (BRASIL, 2002).

Dessa maneira, o direito à imagem é de suma influência e está direcionado aos direitos à personalidade, dos quais as pessoas não podem dispor. Diante desta compreensão, é importante salientar que com a posição do direito da imagem no rol do direito da personalidade, será eminente que a sua tutela seja caracterizada desta maneira em uma esfera privilegiada, de tal modo que, os direitos da personalidade são considerados como consequência da dignidade da pessoa humana (JUNIOR COSTA, 1995).

Dessa forma, considera-se que o direito à imagem, é entendido como o direito que o sujeito detém de não autorizar a realização da divulgação de sua imagem. Perante este fato, transfigura-se que este bem deve ser protegido.

É o direito que dispõe o indivíduo de não ser arrastado para a ribalta contra a vontade. De subtrair-se a publicidade e de permanecer recolhido em sua intimidade. Direito ao recato, portanto, não é o direito de ser recatado, mas o direito de manter-se afastado dessa esfera de reserva de olhos e ouvidos indiscretos, bem como o direito de impedir a divulgação de palavras, escritos e atos realizados nessa esfera de intimidade. (JÚNIOR COSTA, 1995, p. 33).

Em consonância com o referido autor, o sujeito possui o direito por optar em divulgar ou não a sua imagem, diante os meios de comunicação. “A imagem pessoal, às vezes tão laboriosamente construída, e que mal aceitamos partilhar com os espelhos, acontece-nos ser arrebatada para fins de exploração comercial ou

pretensamente artística.” (JÚNIOR COSTA, 1995, p. 28). Desse modo, o autor esclarece que em inúmeras situações ocorrem fatos de divulgação de imagem, mesmo sem ter o consentimento ou a própria autorização do indivíduo.

Intensifica a compreensão que o desencadeamento do direito a intimidade é o que maximaliza o provimento ao direito à imagem, embora seja este ligado diretamente com o direito à intimidade do sujeito. Assim, os direitos interligados, uns aos outros, terão uma barreira protetora, no que tange o direito ao indivíduo.

Portanto, o direito à imagem e à intimidade estão diretamente interligados, sendo que um serve para completar o outro. Desse modo, ao violar a imagem de forma indevida, poderá estar infringindo a sua intimidade, e conseqüentemente, violando a honra.

Além disso, o direito à personalidade está submisso ao direito à honra, que é a proteção no aspecto moral, reconhecido como o direito à dignidade pessoal, o direito que cada ser humano desdém desde o nascimento (DE CUSPI, 2008).

Diante da exposição, conseqüentemente, deve ser analisado o entendimento de Costa Júnior que salienta “a intimidade principia exatamente onde termina a honra”, e costuma afirmar que, “a honra é o contingente mínimo de prestígio que um cidadão pode obter para merecer o respeito da coletividade.” (JÚNIOR COSTA, 1995, p. 81).

Destarte, é pertinente fazer o apontamento de Ferraz Junior:

[...] A honra se projeta na imagem que, embora de alguém, é sempre como alguém julga e quer aparecer para os outros. Deve-se dizer, nestes termos, que seu atributo básico é a autonomia. O direito à imagem é o direito de não vê-la mercantilizada, usada, sem o seu exclusivo consentimento, em proveito de outros interesses que não os próprios. (JUNIOR FERRAZ, 2013, p. 443).

Ademais, é importante destacar o entendimento do autor que, relacionado o direito a honra e imagem como um recorte da dignidade da pessoa humana, ou seja, esses direitos estão vinculados aos direitos atribuídos ao sujeito e sua privacidade (JUNIOR FERRAZ, 2013).

Em suma, os direitos referenciados acima estão embasados pelo art. 5º, X da CF/88³, que protege o ser humano, resguardando que a sua intimidade não poderá

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

ser violada, bem como, devem ser protegidos os direitos à vida privada, à imagem e à honra. Desse modo, podendo acarretar indenização pelo fato de algum desses direitos mencionados serem violados, gerando ação de dano material ou moral (BRASIL, 1988).

Por ora, estes direitos estão protegidos da mesma forma no artigo 20 do CC/02⁴, que afirma que a publicação e divulgação de acontecimentos escritos, bem como, exposição da imagem só poderá ocorrer mediante autorização do sujeito responsável (BRASIL,2002).

Desse modo, a honra é subdividida em dois aspectos, sendo a honra objetiva e a honra subjetiva. Essa é o que tange a reputação do indivíduo no meio social em que vive, como ele é reconhecido, e aquela diz respeito a si mesmo, à sua autoavaliação. Portanto, a honra condiz sobre a dignidade do sujeito, na visão da sociedade e em sua própria visão (DE CUSPI, 2008).

Com o estudo intrínseco é notório ressaltar que o direito à honra é conduzido pelo artigo 11^a que dispõe:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. (Pacto de San José de Costa Rica, 1969).

Logo, com o desenvolvimento do direito ao esquecimento diante o ordenamento, é excepcional citar que os referidos direitos só começaram a vigorar a partir do enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF) no ano de 2013, sendo que foi declarado que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (BRASIL, 2013).

Da mesma maneira, o direito ao esquecimento se tornou uma referência para aplicação de casos futuros, e está regido conjuntamente aos direitos de personalidade. Destaca-se, então, a colocação do Enunciado 531:

⁴ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL,2002)

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento [...] Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, e mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (BRASIL, 2013).

Em conformidade com o enunciado referido, deve ser analisada a justificativa incluída, no que tange à repercussão ao art. 11 do CC/02, o qual dispõe:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do exdetento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (BRASIL, 2013).

Conforme enunciado apresentado, Silva (2012) emerge que a Constituição Federal, é formada em Estado Democrático de Direito. Desse modo, concede-se a dignidade da pessoa humana como referência, e a adotou como valor supremo da ordem jurídica, como percebe-se na tese a seguir:

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se for fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. (SILVA, 2012, p. 589).

Conforme a explanação do autor supracitado, a maior preocupação do ordenamento jurídico em situar sobre o direito ao esquecimento é em relevância à efetivação da dignidade da pessoa humana. Nesse caso, muitas informações não são consideradas verídicas, ou mesmo não sendo autorizadas pelas partes, ou naquele devido momento não teriam repercussão maior e não causariam nenhum efeito (SILVA, 2012).

Vale ressaltar que, na VII Jornada de Direito Civil, aprovou-se o Enunciado 576,

em Brasília, situado nos dias 28 e 29 de setembro do ano de 2015: “O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”, deste modo visando, o destaque do fato de que o indivíduo poderá recorrer ao poder judiciário para assim, conseguir a efetivação do seu bem violado (BRASIL, 2015).

De tal modo, o STF compreendeu que não será mais preciso pedir o consentimento e autorização dos sujeitos, para fazer a publicação de obras biográficas. Assim, é importante ressaltar que há inúmeras publicações biográficas que não possui intuito de violar os direitos à personalidade. Perante esse ocorrido, o STF manifesta que o direito ao esquecimento, no que ressalva sobre a questão de obras biográficas, não precisa ter o consentimento da pessoa biografada, “mas sem eliminar a possibilidade de seu reconhecimento em outros casos concretos. É hora, pois, de reafirmar a existência do direito ao esquecimento.” (BRASIL, 2015).

Vale destacar que está tramitando no Congresso, o Projeto de Lei Complementar nº 1676/15, que convém da autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo que pertence ao partido PMDB/PB.

Art. 3º O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público.
Parágrafo único. Os titulares do direito ao esquecimento podem exigir dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, *internet*, independentemente de ordem judicial, que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra. (BRASIL, 2015).

De acordo com o entendimento do referido artigo 3º do projeto de lei 1.676/15, pode-se inferir que o direito ao esquecimento significa o resguardo da dignidade, que neste caso, protege o sujeito, absorvendo todos direitos de personalidade da pessoa humana (BRASIL, 2015).

Por ora, é importante analisar que o artigo 4º e seus parágrafos destacam que o referido projeto de lei subscreve que:

Art. 4º Os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores, *internet*, devem criar, dentro de noventa dias, departamentos específicos para tratar do direito ao esquecimento, com a disponibilização de endereços físicos e telefones, destinados a receber reclamações, que deverão ser registradas numericamente.

§ 1º Os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores, *internet*, na hipótese de não reconhecerem a existência do direito ao esquecimento, deverão fornecer ao requerente, por escrito, motivadamente, as razões da negativa, em até trinta dias.

§ 2º O prazo máximo de trinta dias mencionado no § 1º não constitui impedimento para a pronta solução de casos mais urgentes.

§ 3º O descumprimento do dever de instalação dos departamentos encarregados do respeito ao direito ao esquecimento ou o seu mau funcionamento acarretará a responsabilidade dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, *internet*, a ser promovida por meio de ação civil pública. (BRASIL, 2015).

Em síntese, o referido artigo menciona o modo como os meios de comunicação necessitam se portar perante cada circunstância. Dessa forma, necessitando, então, elaborar um setor que atente de casos do direito ao esquecimento (BRASIL,2015).

Com o avanço tecnológico, ainda consegue-se desfrutar de uma lei recente, a qual começou a vigorar há pouco tempo e tem como objetivo reger a privacidade, liberdade de informações, de opiniões e de comunicações, além da inviolabilidade da imagem da honra e da intimidade. Ela tem como legítima norteadora a proteção e o controle sobre o compartilhamento de dados pessoais dos cidadãos brasileiros. Essa lei é conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, nº13.709/2018:

Toda informação relacionada à pessoa natural, identificada ou identificável, é denominada na nova legislação de dado pessoal. A sua gestão deverá ser realizada de maneira precisa e segura, pautada no consentimento prévio, na manifestação livre, informada e inequívoca do titular dos dados coletados e tratados pela qual concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. (BRASIL, 2018).

Diante o exposto, compreende-se que ela objetiva resguardar as informações que os variados sistemas virtuais possuem diante das pessoas leigas.

Vale ainda ressaltar que a nova lei não especifica diretamente sobre o direito ao esquecimento, mas retrata sobre a eliminação, sobre o contexto de exclusão de dados ou de conjunto de dados armazenados em um banco, independentemente do procedimento empregado. O estatuto está supra ligado em impedir a vinculação dos dados que se impugna o esquecimento, no decorrer de casos e circunstâncias específicos, esclarecidos e protegidos pelo dispositivo da lei, do que relacionados diretamente com o direito ao esquecimento (BRASIL,2018).

Destaca-se, portanto, que o direito ao esquecimento obtém um reflexo importante impugnado nesta precisa Lei de Proteção Geral de Dados, pois o delibera

sobre o controle de informações que tanto os bancos, como os sistemas virtuais possuem diante do titular.

Por fim, a lei visa excepcionar o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias pelo controlador, como também, mantém um estudo fixo por órgão de pesquisa, visando a autonomia dos dados pessoais quando for possível entre outros benefícios que a lei reproduz.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Neste segundo capítulo será mencionada a teoria do desenvolvimento, em base com a legislação e a doutrina, envolvendo o direito ao esquecimento. Sendo assim, serão analisados casos pautados pelo poder Judiciário.

Visto que, os casos estudados, neste referido capítulo, são fatos já discutidos entre os Tribunais. Desta senda, se tornam situações emblemáticas, pois são contextualizados da mesma forma, trazendo à tona a divulgação de matérias envolvendo casos já sentenciados e julgados de uma forma como direito ao esquecimento.

Vale evidenciar que, o direito ao esquecimento não possui uma lei específica para norteá-lo, por isso, as explicações da Carta Magna de 1988 e do Código Civil de 2002 são imprescindíveis. Diante desta proteção, viabiliza-se a necessidade da proteção dos direitos de personalidade, sendo estes já amparados pelos ordenamentos descritos.

Considerando que, este direito não possui uma base legal específica, analisar-se-ão casos já julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), bem como, casos sentenciados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Destarte, com base crítica na pesquisa, o Superior Tribunal de Justiça tem competência delimitada e compete a este Tribunal, analisar questões que tratam sobre o direito ao esquecimento, consoante o artigo 105 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Conforme o Supremo Tribunal Federal em seu artigo 102, I, alínea “o”, o qual dispõe que:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; (BRASIL, 1988).

Consoante ao artigo 102, I, alínea “o” da Constituição Federal, compete ao STF, julgar e processar os conflitos de competência que envolvem o STJ e quaisquer outros Tribunais Superiores (BRASIL, 1988).

Destarte, o direito ao esquecimento se tornou incompatível com a Constituição Federal de 1988, conforme o Tema 786, proferido pelo supremo Tribunal Federal. Ao

final do capítulo, será referenciado o entendimento deste tema, em circunstância aos casos já julgados pelo STF.

Em suma, o Tema 786 do STF, tem como principal objetivo transcrever que o direito ao esquecimento está desprovido da Constituição Federal de 1988, trazendo então, o debate que este direito se encontra incompatível com a legislação.

Por fim, este capítulo abrangerá casos que coincidem com o direito ao esquecimento, fazendo jus à análise crítica, à abordagem da base legal e doutrinária, sendo que, os casos são pertinentes com o Tema 786 aprovado pelo STF (BRASIL,2021, n.p.).

2.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme já estudado nos capítulos anteriores, no que tange o contexto geral do direito ao esquecimento e os seus métodos de garantia na Legislação Brasileira, podem ser analisados então, os julgamentos dos Tribunais Superiores, dando ênfase ao caso de Aída Curi, este caso, fora julgado como Recurso Extraordinário com repercussão geral, sendo que, foi especificado a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a ordem Constitucional, em conformidade com o acórdão, é solene relatar que este o recurso extraordinário não provido (BRASIL, 2021, n.p.)

Nessa senda, é conexo citar que o Recurso Extraordinário cujo nº 1.010.606 foi julgado no Rio de Janeiro, e tem como relator o Ministro Dias Toffoli, dessa maneira, analisa-se a seguinte ementa que relata que sobre o Recurso em questão:

Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit a l'oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet. [...] (BRASIL, 2021, n.p.).

De forma que, como permanece a existência de diferentes atribuições às convicções do direito ao esquecimento, é considerável, nesse sentido, identificar as informações essenciais nas distintas instâncias. Sendo que, é notável tornar possível a nomeação deste referido direito, como a presunção apta para identificar e impedir a divulgação, sendo em plataformas tradicionais ou virtuais. Dessa maneira, casos ou fatos verídicos do passado que se tornaram descontextualizados com o interesse público do contexto atual (BRASIL, 2021).

Diante disso, a aplicação do direito ao esquecimento entra em conflito com o direito à liberdade de expressão. Essa restrição ocorre em consequência da propagação de informações verídicas, consistindo em, lícitamente ser contraída com o desenvolvimento, em razão dos dados inseridos, os quais precisam estar previstos em lei, de modo específico ou sem anulação da liberdade de expressão, não sendo referido especificamente só da ponderação judicial (BRASIL, 2021).

Em conformidade, o caso concreto a ser estudado, sendo este de Aída Curi, o qual refere-se em específico ao programa televisivo Linha Direta, que entretanto, ocorre a revista do crime que evidenciaram crises aos brasileiros. Dessa maneira, o presente estudo, destaca casos que envolviam vítimas, entre elas, violência contra a mulher (BRASIL,2021).

Visto como evidência o caso concreto Aída Curi, o qual dispõe os irmãos como autores, sendo que são estes que solicitam o referido recurso. Vale referenciar ainda que este não faz jus ao referido direito ao esquecimento, uma vez que, não afronta constantemente o direito ao nome, à imagem e à vida privada, e por sua vez, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em conformidade à Tese 786 do ano de 2021, que:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (BRASIL, 2021, n.p.).

De acordo com a jurisprudência, e em conformidade com o Tema 786 do STF, deve ser referido a base legal do artigo 6º, do Código Civil, que diz respeito “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos

ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” (BRASIL, 2002).

Em conformidade com o artigo acima referenciado, ressalta-se que como ocorreu a morte da vítima, cessam os direitos destinados a ela, sendo esses referenciados como direito de personalidade. Portanto, é considerável enfatizar que as manifestações enquanto a memória da pessoa pode continuar sendo que não é permitido a ofensa em detrimento a sua memória (BRASIL, 2021).

De tal modo, é conveniente constituir a idealização do julgado com a análise que os irmãos de Aída Curi, constituem em razão aos direitos titulados do artigo 20, parágrafo único do Código Civil de 2002:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002).

De antemão, o artigo 20 do CC/2002 está combinado com o artigo 1^a, III da CF/1988 que se refere à dignidade da pessoa humana. Em virtude desse fato, é importante citar a súmula 221 do STJ, a qual trata sobre: “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de danos, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.” (BRASIL, 1999).

Em suma, por meio deste contexto, no presente caso apresentado, incumbiria então fazer o ajuizamento de ação inibitória, pelo qual deveria ocorrer a busca e apreensão da respectiva matéria que foi usado no programa, bem como, deveria ser ajuizado danos morais, em virtude, da questão de preservação da boa memória da vítima Aída Curi (BRASIL, 2021).

Desse modo, ainda é imperioso salientar que o Supremo Tribunal Federal não aderiu ao direito ao esquecimento, uma vez que este direito foi titulado pelos irmãos da vítima e não pela própria pessoa, ora vista, que está já foi a óbito, e não conseguiu agir diante os fatos contra o programa da Rede Globo (BRASIL, 2021).

Assim, seguindo a decisão do acórdão, salienta-se destacar a tese de votos de todos os Ministros presentes, que manifesta a seguinte decisão jurisprudencial:

Na hipótese de conflito entre normas de igual hierarquia constitucional (direito à liberdade de imprensa e de informação em oposição aos direitos da proteção à imagem, honra e vida privada, além da dignidade da pessoa humana), deve-se adotar a técnica da concordância prática, demandando análise pontual sobre qual direito fundamental deve prevalecer, para fins de direito de resposta e/ou indenização, sem prejuízo de outros instrumentos a serem aprovados pelo Parlamento; e devem ser considerados como fatores preponderantes desse balizamento: o decurso do tempo entre o fato e a publicação; a existência de interesse histórico, social e público atual; o grau de acessibilidade ao público; e a possibilidade de divulgação anonimizada dos fatos sem que se desnature a essência da informação. (BRASIL, 2021, n.p.).

De acordo com a decisão do referido Tribunal, sendo que foi provida pela maioria, em conformidade com o Tema 786, negou provimento no que tange o recurso extraordinário, bem como, foi indeferido o pedido de reparação de danos em face da recorrida, em conformidade ao voto do relator. A partir dos votos, ficou fixada a tese em razão da incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2021, n.p.).

Em análise ao caso de Aída Curi, é importante referenciar o debate jurisprudencial ao referido Tema 786, que em decorrência, destaca-se a reclamação nº 46.059 / SP, que nomeia como relator o Ministro Alexandre de Moraes, e sua disponibilização ocorreu no dia 09 de março de 2022, ora vista, julgada pela Primeira Turma (BRASIL, 2022, n.p.).

Nessa senda, a referida jurisprudência diz respeito à reclamação de modo constitucional e processual, perante a alegação de ofensa ao Tema 786 da Repercussão Geral, em razão da remoção de matéria jornalística, sendo lícitamente publicada, em torno do fundamento do direito ao esquecimento e a incompatibilidade com a Constituição Federal (BRASIL, 2022, n.p.).

Em decorrência, a controvérsia que enfatiza a possibilidade que o Poder Judiciário possui, perante a retirada das publicações de matérias envolvendo os meios de comunicação, em conjectura ao direito ao esquecimento, com fundamento do efetivo Tema 786 da Repercussão Geral (BRASIL, 2022).

Portanto, para entendimento deste julgado, é de procedência esclarecedora conceder à compreensão da ementa do referido Tribunal de origem do processo, no que tange:

Não obstante tenha considerado lícita a matéria veiculada pela parte, ora reclamante, o Tribunal de origem entendeu que, no caso concreto, os fatos em questão não possuem mais relevância pública, pois ocorreram há quase

duas décadas, não envolvem pessoas públicas e não possuem relevância histórica que extrapole a mera estatística e que a permanência da reportagem para consulta pela internet, em site da empresa jornalística, é capaz de causar transtornos contemporâneos ao beneficiário. (BRASIL, 2022, n.p.)

De tal modo, a referida conclusão está em total acordo com o que foi julgado procedente pela Suprema Corte, no que dispõe a respeito ao tema 786 da repercussão geral. De fato, em compatibilidade ao que é assegurado no julgamento do mencionado Tema, o comando jurídico determina a vinculação do tempo como legítima restrição em torno da publicação e divulgação de informação verdadeira, licitamente sendo adequada em conformidade com os fatos inseridos. Este necessita estar mencionado em lei, sendo que, não irá acarretar a sua anulação em detrimento à liberdade de expressão (BRASIL, 2022).

Em virtude disso, determina-se a restrição em atributo à liberdade de expressão e em torno da livre manifestação do pensamento, conforme acórdão do Tribunal de origem, que manifestou a retirada da matéria jornalística licitamente publicada, com justificativa pertinente ao direito ao esquecimento, incidindo em seguida, em expressa ofensa ao tema 786 da Repercussão Geral. Por ora, a reclamação julgada foi procedente (BRASIL, 2022).

O Ministro Relator, Alexandre de Moraes, em relatório do caso afirma que se trata de uma reclamação, pela qual, manifestou-se o pedido de medida liminar, sendo proposta por S/A o Estado de São Paulo, em face contrária ao ato judicial, proferido pelo e.g. Tribunal de Justiça de São Paulo (BRASIL, 2022).

Entretanto, para conseguir compreender o caso, é solene analisar a tese que fora levada em consideração pela reclamante, no que intervém do seguinte procedimento:

A Reclamante é apelada na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Perdas e Danos e Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por MUNIR MUHAMAD JAMOUL, que, por sua vez, pretendeu o recebimento de indenização e a exclusão da matéria intitulada Empresário atira contra mulher e foge, publicada no dia 03 de maio de 2002. Na ação proposta em 16 de dezembro de 2019, o autor alegou que a referida notícia fora tratada pela equipe da empresa Ré (ora Reclamante) de forma equivocada, haja vista que os fatos foram distorcidos, alterados e publicados sem uma prévia investigação do que realmente havia acontecido, o que á anos vêm lhe causando imensos constrangimentos e infortúnios, bem como prejuízos em sua vida pessoal e profissional. Inicialmente, em razão de todos os pedidos do Autor estarem alicerçados na suposta prática de ato ilícito veiculação de notícia inverídica o MM. Juiz sentenciante decidiu pela extinção do processo, reconhecendo a prescrição de todos os pleitos inaugurais. Contudo, ao apreciar o recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Bandeirante reformou

parcialmente o decisum monocrático determinando a remoção da reportagem em questão no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isto, apesar de não haver ato ilícito na reportagem. [...] É irretorquível que, tal como lançado, o r. decisum reclamado está em absoluta discordância com o entendimento fixado por esta Suprema Corte, notadamente quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130-DF e quanto à tese firmada no Recurso Extraordinário nº 1.010.606-RJ, pelo que a presente Reclamação deverá ser conhecida e provida. (BRASIL,2022, n.p.).

Desta maneira, a reclamante compreende que a alegação se trata de processo de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos e Pedido de Tutela, sendo que fora instaurado, este procedimento, em contraditório a notícia divulgada pela parte ré, que ao publicar a notícia equivocou-se perante o caso, trazendo a publicação de uma narração falsa (BRASIL,2022).

Por este motivo, tentou-se, pela parte da reclamante, impetrar o direito ao esquecimento, mas como já referido, este direito é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Haja vista que:

De igual modo e ainda que proferido em momento anterior o v. acórdão vulnera expressamente a tese firmada no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.010.606-RJ cujo acórdão ainda pende de publicação, segundo a qual é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (BRASIL, 2022, n.p.).

Por conseguinte, o caso em estudo foi julgado procedente no que diz respeito à reclamação para o cessamento aos acórdãos no que tange o julgamento da apelação e os embargos de declaração, mas, julga improcedente no que se refere aos pedidos para ação originária, seguindo o esclarecimento pelo Tema 786 da Repercussão Geral, sendo neste caso, extinta a ação, e além do mais, com a resolução do mérito, conforme o art. 487, I da CPC/15⁵ (BRASIL, 2015). Por fim, constata que o direito ao esquecimento é incompatível com a decisão do Tema 786 do STF.

⁵ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - Acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; [...] (BRASIL, 2015, n.p.)

2.2 JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrora estudados casos pertinentes ao Supremo Tribunal Federal, nesta linha de raciocínio, serão abordados os julgados que são direcionados especificamente ao Superior Tribunal de Justiça. Nessa senda, analisar-se-á os casos da Chacina da Candelária, ato em que gerou Recurso Especial, ocasionando a ratificação do julgado e o fato de Matéria Jornalística, que ajuíza sobre a exclusão de notícia. Ademais, o caso da Chacina de Candelária processo Resp. 1334097 / RJ com Recurso Especial 2012/0144910-7, tendo como relator, o Ministro Luís Felipe Salomão, julgado este, pela quarta turma no dia 09 de novembro de 2021, sendo que fora publicado no dia 01 de fevereiro de 2022 (BRASIL, 2022, n.p.).

Trata-se desta maneira, de Recurso Especial com Repercussão Geral, sendo o julgamento concluído, acarretando juízo de retratação ou ratificação, de direito civil-constitucional, sendo que ocorreu conflito de valores constitucionais entre o direito de informação e expressão com o direito da personalidade (Brasil, 2022).

A esse respeito, analisa-se aqui a dinâmica de modificações conferidas em razão da vida em sociedade, e as dificuldades que o direito a ser legislado encontra nos conflitos com o direito à liberdade de expressão ou em contrapartida com a liberdade de informação e direitos de personalidade, ora vista que, estes fundamentados sejam constitucionais (BRASIL, 2022).

A desavença que ocorre entre os direitos de personalidade, liberdade de expressão e informação em face de matérias de publicações jornalísticas referem-se a um contexto entre a falta de elementos, que são capazes de administrar o juízo social entre os sujeitos emaranhados no processo. Em conformidade com a ementa, destaca-se que:

No julgamento realizado em 28/5/2013, a Quarta Turma do STJ, atenta à circunscrição da questão jurídica a ser solucionada, sem prender-se a denominações e a institutos, estabeleceu que a Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, assim o fez traçando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade será exercida, esclarecendo a natureza não absoluta daqueles direitos e que, no conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, eventual prevalência sobre os segundos, após realizada a necessária ponderação para o caso concreto, encontra amparo no ordenamento jurídico, não consubstanciando, em si, a apontada censura vedada pela Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 2022, n.p.).

Conforme mencionado, analisa-se que o contexto social é inerente patrimônio imaterial, sendo capaz de referenciar futuramente os casos políticos e sociais de determinada época que o favorece. Vale enfatizar que em virtude da publicação do crime, deve ser divulgada de forma cautelara, no que tange os direitos de personalidade, do próprio autor do fato.

Em tese, o STF, por meio do RE n. 1.010.606/RJ, julgou por meio de duas formas distintas, no qual ineriu na primeira, a ilegitimidade do direito ao esquecimento, e na segunda, o resguardo dos direitos de personalidade (BRASIL, 2022, n.p.).

A Suprema Corte ao averiguar a ilegitimidade do direito ao esquecimento, analisa, em detrimento, a questão da publicação da ocorrência dos fatos que evidenciam a situação, que divulga os verídicos da época da denúncia, que se referem à violência, sendo desta maneira ilícita a divulgação, em desconformidade ao direito à liberdade de expressão, em conformidade com o direito à expressão, bem como o direito de imprensa (BRASIL, 2022).

Respectivamente, se torna indispensável o resguardo dos direitos de personalidade, este em total seguridade aos direitos de personalidade tanto da vítima do crime, quanto de seus familiares, no que diz respeito aos crimes bárbaros:

Todos esses julgamentos têm algo em comum, além da necessidade de compatibilidade interpretativa entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e privacidade; a exigência de análise específica - caso a caso - de eventuais abusos nas divulgações, da necessidade de atualização dos dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade ou na exploração ilícita das informações. (BRASIL, 2022, n.p.)

Em conformidade com a tese apresentada pelo STF, verifica-se que a decisão tomada por esse Tribunal foi a mesma usada na estruturação da decisão da quarta turma do STJ, sendo que foi justificada pelo julgado pronunciado por este conselho (BRASIL, 2022).

Por esse motivo, avaliou-se a situação abusiva, já pronunciada pelo STF, a qual foi atribuída ao contexto já enunciado pelo STJ, que ocorreu então o abuso perante a divulgação do ocorrido por meio da publicação em meios digitais, que tenha procedência ao órgão julgador em impedir a violação desses dados (BRASIL, 2022).

De tal modo, verificou-se a propagação excessiva de ataques constantes em razão do autor, sendo violados os direitos fundamentais. Desse fato, a proliferação de uma nova conduta, em razão do caso concreto, gera ofensa direta à dignidade da

pessoa humana. De acordo com o acórdão, o recurso especial não foi provido, mas, ocorreu a ratificação do julgamento originário, sendo que, foram avaliados os fundamentos acrescidos pelo STF (BRASIL,2022).

De acordo com o entendimento dos votos em decorrência do julgado, analisa-se o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, que defende a seguinte tese, como proveniência do seu entendimento:

[...] considero que o excesso e o abuso não estão em haver um fato inverídico ou alguma adjetivação a ele. O excesso, ao meu sentir, consistiu na exibição da figura do autor e seu nome em horário nobre de televisão, o que me parece, assim como ao Ministro Relator, inteiramente desnecessário para que se narre o fato histórico ocorrido. (BRASIL, 2022, n.p.).

De tal modo, o voto facultado como vencido, compreende-se como entendimento do Ministro Raul Araújo que exemplifica a conciliação do direito ao esquecimento, com o princípio da dignidade da pessoa humana. A partir dessa convicção, é necessário analisar o seguinte raciocínio:

O julgado unânime desta Quarta Turma, tendo como principal supedâneo o reconhecimento do chamado 'direito ao esquecimento' como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este fundamento do Estado Democrático de Direito consagrado no art.1º da Constituição da República, está em franca dissonância com o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal firmando a tese de ser 'incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento. (BRASIL, 2022, n.p.).

Ainda, em razão da concordância com o voto vencido, é relevante destacar o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...] tanto os acórdãos proferidos pelo eg. Tribunal a quo quanto o proferido por esta Corte em sede de recurso especial adotaram como precípua razão de decidir o reconhecimento do chamado 'direito ao esquecimento', como direito fundamental constitucional, qual seja, direito constitucional do autor de não ter divulgado seu nome e imagem relacionado ao evento narrado no programa veiculado pela recorrente. Não se tratou precipuamente, no presente caso, de hipótese concreta de excesso ou abuso no direito de informar ou no exercício da liberdade de expressão e de informação, que, nos termos da segunda parte da tese consolidada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, é passível de responsabilização. Ao contrário, foi reconhecido pelas instâncias ordinárias não haver abuso de direito (fl. 136), e que a recorrente 'não faltou com a verdade ao narrar os fatos', nem e reportou ao recorrido de 'maneira desrespeitosa' [...]. (BRASIL, 2022, n.p.).

Em virtude desta violação, a sentença final, foi proferida em indenização por danos morais, montante ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao processo da Chacina de Candelária (BRASIL, 2022, n.p.).

De acordo com análise jurisprudencial do julgado da Chacina de Candelária, em conformidade com o texto, pode-se citar então, o julgado Resp. 1961581/MS, tendo deste, como relatora a Ministra Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma no dia 07 de dezembro de 2021 (BRASIL, 2021, n.p.).

Portanto, consta neste processo, o Recurso Especial, em virtude de ação de obrigação de fazer em matéria jornalística, com negativa de prestação jurisdicional, com a conduta de exclusão da notícia, razão pelo qual é citado o direito ao esquecimento (BRASIL, 2021).

Vale ressaltar a ementa do processo, que exemplifica as prerrogativas equivalentes:

Ação de obrigação de fazer ajuizada em 29/06/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/10/2020 e concluso ao gabinete em 19/08/2021. O propósito recursal é definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional e b) o direito ao esquecimento é capaz de justificar a imposição da obrigação de excluir matéria jornalística. (BRASIL, 2021, n.p.).

Conforme a explicação da ementa, avalia-se que não ocorreu ofensa ao Código de Processo Civil de 2015, art. 1022 e incisos, quando ocorre o entendimento do Tribunal de origem, para aplicação ao direito em acordar necessário ao provimento do julgado, sendo possível a análise do referido artigo:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. [...] (BRASIL, 2015).

Diante esse fato, percebe-se ao tocante deste assunto, que o direito à liberdade de imprensa não é um direito absoluto, pois não se refere diretamente à boa-fé ou à ética, podendo se tornar invasivo. Conforme esse entendimento, a referida Corte julgadora visa que:

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, a saber: I - dever de veracidade; II - dever de pertinência e III dever geral de cuidado. Ou seja, o exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse

público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado. (BRASIL, 2021, n.p.).

Dessa forma, em conformidade com o julgamento da quarta e sextas turmas recursais da referida Corte, analisa-se que em tocantes de seus pronunciamentos, ocorre a existência específica do direito ao esquecimento, embora ocorra esse avanço por meio tecnológico, que se prepondera a estabilidade do direito (BRASIL, 2021).

O Supremo Tribunal Federal, no ano de 2021, definiu que o direito ao esquecimento se torna incompatível com a Constituição Federal de 1988, deste modo, referência tal entendimento por meio do respectivo Tema 786/21, o qual destaca a seguinte análise em virtude do direito mencionado:

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade. Tese firmada: É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (BRASIL, 2021, n.p.).

Visto que ocorreu, como já referenciado, no ano 2021, o STF aderiu a este entendimento, tornando então, a incompatibilidade deste direito em conformidade com o texto Constitucional. Perante o tema 786, é previsível analisar que, não é possível fazer a verificação a casos para justificar a exclusão de publicações por meio deste direito (BRASIL,2021).

Em base, o Recurso Especial foi conhecido e provido, em total acordo entre os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ora vista, foi pertinente dar provimento ao Recurso Especial, conforme exonera o entendimento do Relator do caso (BRASIL,2021, n.p.).

Contudo, verifica-se que na primeira jurisprudência julgada pelo STJ, em conformidade com o STF, usa-se o direito ao esquecimento como um direito fundamentado com o direito de personalidade. Por fim, na segunda jurisprudência o direito ao esquecimento se tornou incompatível com a Constituição Federal de 1988,

conforme o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, em razão do tema 786 do referido Tribunal.

2.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO E A DECISÃO DO TEMA 786 DO STF

Muito se tem discutido sobre o direito ao esquecimento, sendo esse, analisado pela Constituição Federal de 1988, o qual está vigente nos art. 1º, III, da CF/88, que apresenta, de fato, o referido princípio da dignidade da pessoa humana. Este tange que todos os seres humanos têm o seu direito assegurado pela Carta Magna, e, conseqüentemente, ainda no entendimento da Lei Maior, dá-se o fundamento ao art. 5º, X, que zela a conjuntura da proteção à honra, privacidade e intimidade de todos os sujeitos (BRASIL, 1988).

Embora o direito ao esquecimento seja conhecido por diversos autores, é indispensável esclarecer, que esse só obteve maior aparição, a partir do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual incluiu o direito ao esquecimento na tutela da dignidade da pessoa humana, do referido enunciado (BRASIL, 2013).

De tal maneira, faz-se importante citar o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet, que analisa da seguinte maneira o direito ao esquecimento no Brasil:

Da mesma forma, quando se verifica – pelo menos no Brasil – que em vários casos concretos levados ao poder judiciário, a invocação de um direito ao esquecimento não envolve um pedido de proibição de divulgação de determinada informação (ou mesmo de desindexação dos mecanismos de busca da internet), mas, sim, uma reparação de danos imateriais e mesmo materiais, sequer se está a inibir ou impedir o acesso pelo público aos fatos (informações) tidos como prejudiciais. (SARLET, 2018, p.494).

De acordo com o entendimento do autor, infere-se que o direito intitulado não se denomina como o ato de proibir qualquer tipo de divulgação, mas prepondera-se o fato de danificar o meio social do sujeito, por meio de informação indesejada, sendo então, o fato de indenizar o indivíduo prejudicado.

Dando ênfase ao entendimento de Sarlet sobre o direito postulado, é importante analisar o contexto da possibilidade que o direito ao esquecimento, possui em razão da palavra esquecer:

[...] possibilidade de esquecer, mas também – e nisso a necessidade de reconhecimento e proteção em face do estado e de terceiros no plano social ampliado – poder ser “esquecido” e não sofrer permanentemente e de modo indeterminado as repercussões negativas associadas a fatos (aqui em sentido amplo) do passado é algo essencial não apenas para uma vida saudável pessoal – do ponto de vista físico e psíquico – mas para uma integração social do indivíduo. (SARLET, 2018, p. 497).

No entendimento levado em consideração pela autora, ela enfatiza que a possibilidade que o indivíduo tem de esquecer, denomina-se como um meio de proteção em razão de atitudes de terceiros, no que tange à divulgação de fatos do passado.

Conforme os casos jurisprudenciais citados no decorrer da pesquisa, nota-se que estas ocorrências processuais não geram danos como: calúnia, difamação ou injúria, apenas são casos vinculados a meios de comunicação, sendo que o principal objetivo da vítima ou família é recorrer ao direito ao esquecimento, como forma de não proferir as divulgações dos referidos casos.

Desse mesmo modo, é importante salientar que se denomina por meio das decisões dos Egrégios que não obtém um contexto claro em razão dos julgados proferidos, análise essa, do autor Sarlet, o qual destaca o seguinte fundamento:

[...] nas decisões dos Tribunais Superiores –, é possível identificar uma ainda significativa falta de coerência e consistência nas decisões, em especial no que diz respeito aos critérios utilizados para reconhecer o direito ao esquecimento nos casos concretos e efetuar sua ponderação em face de direitos fundamentais conflitantes. (SARLET, 2018, p. 522).

Outrora citado no decorrer do estudo, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal justifica que o sistema do direito ao esquecimento era válido, principalmente na inclusão de egressos prisionais, ou seja, no que se refere aos fatos que poderiam ser viabilizados perante a sociedade, de uma maneira mais minuciosa, sendo estes direcionados especificamente no que diz respeito ao conhecimento do Direito Penal (BRASIL, 2013).

Em contexto ao direito ao esquecimento o autor Sarlet cita a seguinte explicação sobre o caso de Aída Curi e da Chacina de Candelária, tendo em vista que é importante citá-los, em compreensão doutrinária, para, desta maneira, fazer a análise geral sobre o entendimento do STF, em razão do Tema 786:

No caso Aída Curi, é possível objetar que, dada a natureza traumática dos fatos (assassinato e estupro) e por mais que o tempo tenha transcorrido, os

efeitos sobre os familiares próximos possam seguir sendo importantes e que, por conseguinte, sua rememoração pública possa potencializá-los. No caso Chacina da Candelária, por sua vez, como o autor da ação fora absolvido no processo criminal, a situação não se confunde com os casos de condenação criminal, em que já existe regramento legal impeditivo da divulgação dos antecedentes salvo para efeitos de novo processo criminal. (SARLET, 2018, p. 518).

Perante este contexto, é de suma importância analisar o entendimento que decidiu que o direito ao esquecimento deve ser conceituado como incompatível com o texto proferido pela Constituição Federal de 1988.

Por ora, é importante destacar a decisão que obteve o contexto geral do direito ao esquecimento, embora esta seja proferida diante de familiares da vítima, sendo neste caso, avaliado de um modo diferente e que a Corte decidiu julgá-la por meio de um novo tema, criando este em Audiência Pública (BRASIL, 2021, n.p.).

De tal modo, é reconhecido como Recurso Especial nº 1.334.097/2012⁶, sendo denominado como o marco de intervenção do direito ao esquecimento no Brasil. Tal fato gera reparação de danos morais, em razão da TV Globo Ltda, sendo que o sujeito que estava sendo exposto, já havia sido absolvido por unanimidade diante ao Conselho de Sentença, caso conhecido por Chacina de Candelária (BRASIL, 2012).

Entretanto, ao citar o caso da Chacina de Candelária, embora seja um caso no qual o autor esteja incluído novamente na sociedade e fora absolvido do processo, dá-se o entendimento ao Recurso Especial n. 1.335.153/RJ⁷, que o STJ decidiu em unanimidade, negar provimento há pretensão dos familiares do caso de Aída Curi (BRASIL, 2013).

Perante o decurso do julgado do Recurso Especial, esclarece-se que a família de Aída Curi, somente estava em busca da restauração da imagem da vítima, que estava sendo usado em programa da TV Globo de Comunicação no ano de 2004. Nessa senda, os irmãos de Aída Curi relataram que o caso repercutiu na época, mas

⁶ Recurso Especial nº 1.334.097/2012 “Jurandir Gomes de França ajuizou ação de reparação de danos morais em face da TV Globo Ltda. (Globo Comunicações e Participações S/A). Informou o autor ter sido indiciado como coautor/partícipe da sequência de homicídios ocorridos em 23 de julho de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, conhecidos como "Chacina da Candelária", mas que, a final, submetido a júri, foi absolvido por negativa de autoria pela unanimidade dos membros do Conselho de Sentença. Noticiou que a ré o procurou com o intuito de entrevistá-lo em programa televisivo ("Linha Direta - Justiça") - posteriormente veiculado -, tendo sido recusada a realização da referida entrevista e mencionado o desinteresse do autor em ter sua imagem apresentada em rede nacional. Porém, em junho de 2006, foi ao ar o programa, tendo sido o autor apontado como um dos envolvidos na chacina, mas que fora absolvido.” (BRASIL, 2012, n.p.).

⁷ Recurso Especial nº 1.335.153/RJ Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi, ajuizaram ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem em face da TV Globo Ltda. (Globo Comunicações e Participações S/A). (BRASIL, 2013, n.p.)

com o passar dos anos, foi ignorado pela sociedade. O programa de TV Linha Direta reviveu o caso depois de um determinado tempo, no qual foram contextualizados todos os acontecimentos (BRASIL, 2013, n.p.).

Assim, é significativo informar que a emissora apenas comunicou-se com a família, de tal modo, que os notificou, que o caso seria transmitido novamente nos meios comunicativos. Evidenciando que, a família somente foi notificada, a emissora, por sua vez, não mais os procurou para constatar se ambos haviam concordado ou não com a nova explanação da notícia (BRASIL,2013).

Desse modo, analisa-se que a respectiva emissora não se importou com a decisão e autorização por parte da família, sendo que, apenas ingressou com a transmissão do caso em um programa de TV da Rede Globo, sendo exposta novamente a ocorrência do passado (BRASIL, 2013, n.p.).

Em consequência, dá-se o entendimento por meio do voto do Relator o Senhor Ministro Luís Felipe Salomão, que compreende que os familiares e vítimas, têm a propriedade de conceder a titularidade do Direito ao Esquecimento, por meio de não precisar reviver o passado, no que tange aos sentimentos causados pelos fatos ocorridos (BRASIL, 2013).

Por mais, o Relator destaca que, existe um conflito entre o Direito ao Esquecimento e a Memória, pois o caso repercutiu com o passar do tempo. Salaria ainda, que não será admitido direito ao esquecimento, por infringir a liberdade de imprensa, pelo fato de que, no caso concreto, causaria mais danos para a imprensa, do que para própria família, em reviver o caso (BRASIL, 2013).

De tal maneira, com o entendimento do Relator, em razão ao direito ao esquecimento, dá-se contrapartida ao Recurso Extraordinário nº 1010606⁸, Supremo Tribunal Federal. O reconhecimento da Repercussão Geral que repercute que este direito seria um atributo indissociável da dignidade humana, haja vista, que a liberdade de expressão não possui um caráter absoluto, não podendo tratar sobre as garantias individuais (BRASIL, 2021).

⁸Recurso Extraordinário nº 1010606/2014 Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. (BRASIL,2014, n.p.).

De acordo com o Recurso Extraordinário, remetido ao STF, o Relator Ministro Dias Toffoli, com intuito de sanar as dúvidas, intimou os demais colegas para Audiência Pública, que foi realizado no dia 12 de junho de 2017 (BRASIL, 2021).

De tal modo, em conformidade ao conhecimento de Anderson Schreiber, é conveniente averiguar três argumentos, ora vista, que o referido autor julga importante o entendimento destes na Audiência Pública. Esses são denominados como posição pró-informação, pró-esquecimento e intermediária. A esse entendimento dá-se a pró-informação como o conhecimento pelos meios de comunicação, sendo que é justificado que não existe o direito ao esquecimento no que tange à abrangência para os meios comunicativos, outrora, a posição pró-esquecimento justifica que o direito ao esquecimento existe e precisa ser sempre ponderado como um direito de expressão da pessoa humana. Visto que, a posição intermediária assume que este direito é um desdobramento da Constituição Federal, por ora sendo vinculados como direitos fundamentais (SCHREIBER, 2017).

Exemplificando o entendimento de Schreiber, o qual explica que foram analisados os três importantes argumentos, sendo no primeiro claramente expostas as delimitações dos prepostos da mídia, e, conseqüentemente as outras duas teses defendem o direito à personalidade, que caracteriza o caso concreto como principal pressuposto para o tipo de ação do direito ao esquecimento (SCHREIBER, 2017).

Em contrapartida, é significativo esclarecer que o STF, negou provimento em conformidade ao Recurso Extraordinário, sendo que se presume a incompatibilidade do direito ao esquecimento por meio da Constituição Federal de 1988. Por ora, este assunto concedeu-se por meio da Audiência Pública (BRASIL, 2021).

Prepondera-se, desta maneira, o entendimento de cada Ministro presente na votação, cuja pauta é em razão do direito ao esquecimento. Sendo que, primeiramente, deve ser citado o voto da Ministra Carmen Lúcia, que afirma em sua tese que o direito ao esquecimento não é constituído pelo direito fundamental, ou seja, pelo fato de que esse está alienado à limitação da liberdade de expressão de cada sujeito. Assim, ocorre a justaposição ao princípio da solidariedade (BRASIL,2021).

A Ministra defende o princípio da solidariedade, pelo fato que as novas gerações serão prejudicadas pelo montante do direito ao esquecimento, ou seja, os novos descendentes, serão lesados pelo direito intitulado por não conseguir acessar casos pertinentes a outras épocas (BRASIL,2021).

Por ora, a Ministra ainda cita em seu voto, sobre crimes relevantes, ou seja, que repercutiram por todo o mundo, sendo neste caso, o famoso crime cometido por Suzanne Von Richthofen. Este, embora de esfera criminal, foi divulgado por todos os meios de comunicação, do qual ocorreu a divulgação e comparação a esse ocorrido por todas os meios viáveis da imprensa (BRASIL, 2021).

Destarte, em conformidade ao prosseguimento das considerações levantadas, relata-se o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que enfatiza a tal ponto de que não é de extrema importância vigorar em face da proteção à liberdade de expressão, sendo que existe um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Uma vez que, o direito ao esquecimento deve ser designado conforme cada caso, pondera-se, desta maneira, o princípio de que deve ser avaliado cada ocorrência, bem como, deve ser pertinente a avaliação da liberdade. Esta, por ser vista como expressão, personalidade, honra e imagem (BRASIL,2021, n.p.).

Consoante ao voto do Ministro Ricardo Lewandowski, denomina-se neste momento que, o Ministro abstraiu o entendimento da Constituição Federal de 1988, ou seja, o fato que predomina que são invioláveis tanto o direito à vida privada, como à honra, à intimidade e à imagem da pessoa, sendo que esse direito está fundamentado no artigo 5º, X CF/88 (BRASIL, 1988).

Portanto, ao elencar os valores humanos, destina-se, deste fato o direito individual, por derivar de motivo conexo ao da vida, sendo que são decorrentes do direito à privacidade, o que se torna uma análise decorrente da intimidade da pessoa. Por ora, José Afonso Silva, destaca que:

É, também, inviolável a vida privada (art.5,X)[...] o dispositivo põe, desde logo, uma questão, a de que a intimidade foi considerada um direito diverso dos outros direitos à vida privada, honra e à imagem das pessoas quando a doutrina os reputava com outras manifestações daquela. De fato, a terminologia não é precisa. Por isso, preferimos usar a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou. Toma-se, pois, a privacidade como "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito [...]" (SILVA, 2013. p.208).

A tutela constitucional do direito à vida privada intervém sobre o fato da proteção de pessoas em dois modos particulares, ou seja, o segredo da vida e a liberdade da vida privada. No que trata sobre a expansão, refere-se ao segredo de vida de cada sujeito elencado na sociedade, ou a divulgação de fatos que possam

levar conhecimento ao público em geral. Este segundo contexto condiz sobre o direito da liberdade da vida privada e trata de acontecimentos que podem ser destinados aos meios de comunicação, a serem explanados desta maneira, para toda a coletividade (SILVA, 2013).

Logo que o Ministro Gilmar Mendes votou pelo provimento parcial do Recurso Extraordinário em questão, sendo que entende que ocorre a exposição vexatória de dados pessoais como o nome e a imagem tanto da vítima como do autor. O Ministro ainda acredita sobre expor o sujeito, deve indenizá-lo pelo fato, e o Tribunal de origem deve aceitar o pedido feito pela parte (BRASIL, 2021).

Além do mais, o Ministro compreende que deve ocorrer a forma da divulgação pelos meios de comunicação, sendo estes elencados como os meios jornalísticos, artísticos ou até divulgação acadêmica, em fatos que correspondam acontecimentos distantes do tempo, sendo que deverão ser incluídos todos os dados pessoais, portanto, que estejam presentes os interesses ditos sociais e históricos (BRASIL, 2021).

Em suma, o Ministro Marco Aurélio, ao seguir a maioria, decidiu argumentar que a Lei Maior destaca no artigo 220, §1º, 2º, 4º e 5º, que afirma que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...] § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. 5º. os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. [...] (BRASIL, 1988).

Em síntese o Ministro entende que por meio do artigo 220 da CF/88, é notório analisar que existe meios democráticos de respeitar os pontos de vista tanto do agente delituoso, como também da família, para que ambos não sofram com os julgamentos feitos pela sociedade.

Para concluir o seccionamento dos votos, consegue-se ainda analisar o argumento do Ministro Luiz Fux, no qual reconhece o direito ao esquecimento como um subsídio do direito da dignidade da pessoa humana. Ele defende que o caso supracitado, o qual obteve a maior repercussão, é uma questão de conhecimento do

público em geral, não apenas ao Jurista, portanto, votou pelo desprovimento do Recurso Extraordinário (BRASIL, 2021).

No que se refere ao Recurso Extraordinário, em decisão majoritária, permaneceu decidido que o Direito ao Esquecimento, neste caso, é incompatível, em conformidade com a Constituição Federal. Ora vista, que o Supremo Tribunal Federal entende que essa ideia seja improvável de interromper a divulgação de fatos ou dados verídicos dos meios de comunicação. A Corte decide que quando ocorre o abuso de informações devem ser analisados os casos individualmente, seguindo os embasamentos legais da Constituição Federal e nos Códigos Civil e Penal (BRASIL, 2021, n.p.).

No Supremo Tribunal Federal, por meio dos votos da maioria, nega-se o provimento ao Recurso Extraordinário nº 1010606, com repercussão geral ao caso da família de Aída Curi, que buscava reparação em razão do programa de TV Linha Direita da Rede Globo, que viabilizou novamente a reprise do caso, sem a autorização da família. No entanto o STF, decidiu por negar provimento ao Recurso (BRASIL, 2021, n.p.).

Por fim, supra identificar que o deferido Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, está vigorando perante as jurisprudências dos julgados da referida corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, ambos mantêm a análise crítica de cada julgado, para que seja avaliado caso a caso, e dessa maneira, instaurar o direito devido.

CONCLUSÃO

O direito ao esquecimento é considerado pelos doutrinadores como uma proteção em razão da publicação de informações de ações ocorridas no passado, sendo resguardadas pela lei. Nesse aspecto, entende-se que este direito não serve para esquecer os atos praticados no passado, mas exerce a responsabilidade de proteger o direito instituído ao cidadão em razão dos acontecimentos transatos.

De modo que o problema da pesquisa evidencia analisar o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico e as conclusões perante os julgados do STF e STJ, no primeiro capítulo da pesquisa ofertou a principal hipótese do trabalho, que denominou o direito ao esquecimento, como sendo regido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. Nesta senda, compreendeu-se que, os doutrinadores consentem que o direito ao esquecimento é visto como um impedimento de que informações invasivas se tornam públicas, neste caso, apreendem que, está propagação de divulgações deve ser impedida conforme a ordem da norma da CF/88 e do CC/02.

Em virtude do desenvolvimento tecnológico na sociedade, a pesquisa procedeu como objetivo geral, tratar que, por meio doutrinário o direito ao esquecimento é compreendido, como o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo regido pela Constituição Federal, e o direito de personalidade, sendo este fundamentado pelo Código Civil.

Consoante o entendimento doutrinário, analisa-se que este direito é visto como, uma proteção do sujeito perante o seu passado, ou seja, o modo que o indivíduo possui em garantir que suas desavenças ficam resguardadas e não se tornam públicas a sociedade.

Contudo, o problema designou sobre a conclusão jurisprudencial perante o direito ao esquecimento, por isso, no segundo capítulo com a análise dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, é visto que este direito não é resguardado pelo entendimento de ambos os Tribunais, ou seja, entendem que o direito ao esquecimento se torna incompatível com o texto Constitucional.

Embora os doutrinadores apreendam que o direito ao esquecimento é um direito de personalidade, fundamentado pela norma do Código Civil, e norteado pela Constituição Federal, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, os Tribunais manifestam-se afirmando que este entendimento é contraditório, garantindo que devem ser observados os direitos de imprensa, uma vez que, ambas as partes serão afetadas.

Por ora, o segundo capítulo manifestou o entendimento em relação ao caso de Aída Curi, sendo que, os Tribunais compreendem que não é possível assegurar o direito ao esquecimento quando a vítima vier a falecer no montante da ocorrência do fato, ou seja, por mais crueldade que o ato seja.

Perante este entendimento, os Tribunais consentem que não cabe à família sustentar se ocorre ou não a divulgação deste acontecimento, pois os fatos narrados pelos meios comunicativos não agridem o direito a honra, imagem e expressão, uma vez que a vítima fora supliciada durante o acontecimento.

Com o desenvolver, do caso de Aída Curi, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Repercussão Geral nº 786, desenvolvida pelo Tribunal supracitado, denominou-se em Audiência Pública, em entremeio aos votos dos Ministros presentes e seus entendimentos, que o conceito geral do direito ao esquecimento em unanimidade, se torna incompatível com a norma Constitucional.

Conclui-se que, embora o entendimento doutrinário assimile que o direito ao esquecimento é reconhecido como um direito de ser deixado em paz, de antemão, o que prevalece é o acordo do Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 786 de 2021, que trata que o direito ao esquecimento é incompatível com o texto Constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 nov. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial no 1.335.153**. Relator: Luís Felipe Salomão. Rio de Janeiro, RIO DE JANEIRO de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865642274/recurso-especial-resp-1335153-rj-2011-0057428-0/inteiro-teor-865642298>. Acesso em: 13 maio 2022.

_____. Novo **Código de Processo Civil** - Lei Nº 13.105/2015 Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 mar 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

_____. STJ. Informativo nº 527. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3999/4222>. Acesso em: 27 maio 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial no 1.334.097**. Relator: Luís Felipe Salomão. Rio de Janeiro, RIO DE JANEIRO de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 13 maio 2022.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº221**. São Paulo. 1999. P.28. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 27 maio 2022.

_____. STJ. **Recurso Especial. Resp. 1961581/ MS**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/3/219BBB70EAF923_direitoesquecimentositenoticia.pdf. Acesso em: 18 maio 2022.

_____. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VI Jornada de Direito Civil. Brasília: Centro de Estudos Judiciários**, 2013. p. 8. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios->

1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf. Acesso em: 22 maio 2022.

_____**Supremo Tribunal Federal. RECLAMAÇÃO 46.059 SÃO PAULO**
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES. São Paulo, 2022. Disponível em:
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1414533341/reclamacao-rcl-46059-sp-0048781-3220211000000/inteiro-teor-1414533464>. Acesso em 10 maio 2022.

_____**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL: VII JORNADA DE DIREITO CIVIL,**
2015. p.1. Disponível em:
http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/enunciados/201510261125250.enunciados_VIIJornada.pdf. Acesso em: 11 jun. 2022.

_____**Informativo 786, STF. Rel. Mis. Dias Toffoli, RE 1010606.** Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroTema=786#>. Acesso em 11 jun. 2022.

_____**STF - RE: 1010606 RJ**, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021). Disponível em: <
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>>.
Acesso em 13 maio 2022.

_____**LEI nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a **proteção de dados** pessoais e altera a **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 2018. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

_____**Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 17 nov. 2021.

_____**PROJETO DE LEI Nº 1676/2015.** Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>>. Acessado em: 20 de nov 2021.

CANTELE, Bruna Renata. **História dinâmica antiga e medieval. 7ª série. São Paulo:** OBEP, 1989, p.96 In Consalter, Zilda Mara. Para além do Rio Lete: o direito ao esquecimento como aporte teórico para a proteção efetiva da intimidade na era virtual/ Zilda Mara, orientador Álvaro Villaça Azevedo, São Paulo, 2016, p.205.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade.** E ed. São Paulo: Quorum, 2008, p.19 – 180.

DINIZ, Maria Helena. **Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade:** o direito a ser esquecido /A constitutional and civil vision of the new privacy paradigm: the right to be forgotten. Revista brasileira de direito. Passo Fundo, v.13.2 p.7-25.2017. Disponível

em:<<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670>>. Acesso em 22 nov. 2021.

DOTTI, René Ariel. **O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Habeas Data. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 300.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informações: possibilidades e limites**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, p.27.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 13º ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler: em três artigos que se completam** / Paulo Freire. – São Paulo: Autores Associados: Cortez, 1989. Disponível em: https://educacaointegral.org.br/wp-content/uploads/2014/10/importancia_ato_ler.pdf. Acesso em: 13. jun. 2022.

JUNIOR COSTA, Paulo José Da. **Agressões à intimidade**. São Paulo: Malheiros, 1995.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **SIGILO DE DADOS: O DIREITO À PRIVACIDADE E OS LIMITES À FUNÇÃO FISCALIZADORA DO ESTADO**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67231/69841/88644>. Acesso em: 15 abr. 2022 .

LIMA, Efraim Leite de; SILVA, André Ricardo Fonsêca da. **Direito ao esquecimento na internet: consequências da memória virtual**. Revista Publicum Rio de Janeiro, Número 3, 2016. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum> DOI: 10.12957/publicum.2016.25983 >. Acessado em 22 nov. 2021.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao esquecimento Discussão europeia e sua repercussão no Brasil**. Ano 50 Número 199 jul./set. 2013. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf> >. Acessado em 17 nov. 2021.

LIMONGI, Viviane de Souza. **Limites ao exercício do direito ao esquecimento**. Junho 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2982/2759>. Acessado em 22 nov. 2021.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **Direito ao esquecimento no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019, p.22.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade de informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 80.

MARTINS. Guilherme coord. **Direito Privado e Internet: Atualizado pela lei nº 12.965/2014**. Atlas, 2014. Vita Source Bookshelf Online. p.12.

NETTO, Domingos Franciulli. **A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal**. 2004. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/442/400>. Acessado em: 14 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em: 14 maio 2022.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio. **Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990>>. Acesso em 18 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados**. *Revista Consultor Jurídico*, 5 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protECAo-dados-mario-gonzalez>. Acesso em 27 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção da Personalidade no Ambiente Digital: uma Análise à Luz do Caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil**. *Espaço Jurídico Journal of Law*. Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, maio/ago. 2018 – Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557/pdf>. Acesso em: 21 maio 2022.

SCHAFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. **A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação**. *Prisma Jurídico*, núm. 6, 2007. Brasil. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>> Acessado em 17 nov. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 46.

SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do direito ao esquecimento**. *JOTA*, 18 jun. 2017a. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 13 maio 2022.

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da; MACIEL, Marlea Nobre da Costa. **Direito ao esquecimento**: na sociedade informacional há espaço para o epílogo da máquina de tortura kafkiana? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/4905/3659>. Acesso em 13 maio 2022.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, Ed. 37^a, Revista Atualizada até a emenda Constitucional nº 76, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/36665551/Curso_de_direito_constitucional_positivo_Jos%C3%A9_Afonso_da_Silva_2014_1_. Acesso em: 21 maio 2022.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/a11831.pdf>. Acesso em 18 nov. 2021.

STUDART, Ana Paula Didier; MARTINEZ, Luciano Martinez. **O Direito Ao Esquecimento Como Direito Fundamental Nas Relações De Trabalho**. RJLB, Ano 5 (2019), nº 1. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0121_0165.pdf. Acesso em 04 jun. 2022.

VIANNA TÚLIO; SARKIS Jamilla Monteiro. **Direito ao esquecimento em casos criminais**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 36, n. 2: 137-152, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/artigos/73310db7b28d2849a85020a4685d8449.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022.